



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Tocantins
1ª Vara Federal Cível da SJTO

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1008041-37.2021.4.01.4300

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE MURICILÂNDIA

POLO PASSIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e outros

SENTENÇA

SITUAÇÃO DO PROCESSO

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE MURICILÂNDIA (TO) contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PALMAS (TO), objetivando seja declarada a ilegalidade das retenções de débitos previdenciários ocorridas junto ao FPM, já ocorridas antes do vencimento fixado e sem sua prévia autorização expressa, bem como seja determinado que novas retenções na conta do FPM, decorrentes de débitos previdenciários ou outros existentes, se deem somente após vencimento e com autorização prévia e expressa da municipalidade, respeitando-se os limites art. 1º, caput e art. 5º, §4º, da Lei n.º 9.639/1998.

2. Em apertada síntese, o impetrante alega que:

(2.1) não autorizou descontos de débitos previdenciários na conta do FPM, por parte da RFB;

(2.2) a autoridade não observou a limitação legal de retenção nas contas de FPM (15% da Receita Corrente Líquida – art. 5º, §4º, da Lei n.º 9.639/1998);

(2.3) as retenções indevidas geram prejuízos à administração do ente municipal.

3. Postergado o exame do pedido de concessão liminar da segurança para depois das informações (Id. 734160491 e 738653951).

4. A União (Fazenda Nacional) requereu ingresso no feito (Id. 743266491).

5. O Ministério Público Federal – MPF manifestou interesse em intervir no feito (Id. 743554473) e, posteriormente, opinou pela concessão parcial da segurança (Id. 826612067).

6. Notificada, a autoridade prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (Id. 760804457).

7. É o relatório. Decido.



DELIBERAÇÃO JUDICIAL

8. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

9. A controvérsia extraída dos autos gira em torno de questão unicamente de direito, atinente à discussão sobre a (ir)regularidade do bloqueio integral das cotas do FPM destinadas ao Município e e à possibilidade de fazê-lo para atender débitos vincendos.

10. Quanto à possibilidade de retenção, o art. 160 da Constituição da República, de forma geral, não a admite, mas traz permissão ao condicionamento da entrega de recursos à regularização de débitos municipais com o ente federal:

“É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III”.

11. As informações juntadas pela autoridade indicam a existência de parcelamento com previsão de retenção nos repasses do FPM e a situação de vencimento de obrigações (Id. 760804457)

12. A Lei n.º 10.522/2002, que disciplina os parcelamentos originário e simplificado, assim como a Lei n.º 12.810/2013, referente ao parcelamento especial – modalidades celebradas pelo impetrante – trazem previsão de retenção de valores devidos à título de obrigação previdenciária, respectivamente:

“Art. 14-D. Os parcelamentos concedidos a Estados, Distrito Federal ou Municípios conterão cláusulas em que estes autorizem a retenção do Fundo de Participação dos Estados – FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Parágrafo único. O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas 12 (doze) competências recolhidas anteriores ao mês da retenção prevista no caput deste artigo, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)”

“Art. 3º A adesão ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei implica autorização pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município para a retenção, no FPE ou no FPM, e repasse à União do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento.

§ 1º A retenção e o repasse serão efetuados a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação previdenciária não paga, com a incidência dos encargos legais devidos até a data da retenção.



§ 2º Na hipótese de não apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP no prazo legal, o valor a ser retido nos termos do § 1º corresponderá à média das últimas 12 (doze) competências recolhidas ou devidas, sem prejuízo da cobrança, da restituição ou da compensação de eventuais diferenças.

§ 3º A retenção e o repasse do FPE ou do FPM serão efetuados obedecendo-se à seguinte ordem de preferência:

I - as obrigações correntes não pagas no vencimento;

II - as prestações do parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei; e

III - as prestações dos demais parcelamentos que tenham essa previsão”.

13. Contudo, como bem pontuado pelo Ministério Público Federal, a jurisprudência tem se orientado por limitar tais retenções de modo que não se comprometam os serviços essenciais à população.

14. Nesse sentido, tem sido aplicado o limite da retenção do FPM para o pagamento de créditos tributários em 9% (nove por cento) para dívidas objeto de parcelamento e 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida municipal, acrescidas as obrigações previdenciárias correntes, conforme Lei n.º 9.639/98:

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REPASSE DE VERBAS RELATIVAS AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. TERMO DE AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA FISCAL. RETENÇÃO. OBRIGAÇÕES CORRENTES. ART. 160, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA CF. LIMITE PERCENTUAL. APLICABILIDADE. 1. Legítima a retenção, pela Fazenda Nacional, das quotas referentes ao FPM para quitação das obrigações correntes, nos termos do art. 160, parágrafo único, I, da CF/1988 e da Lei 8.212/1991. Não há, neste ponto, ofensa ao princípio da autonomia municipal. 2. **O bloqueio dos repasses de recursos oriundos do FPM encontra limite nos percentuais estipulados em lei, a fim de que não ocorra o comprometimento total dos valores recebidos pelo Município, e, conseqüentemente, seja inviabilizada a continuidade de suas atividades.** 3. **A Lei 9.639/1998 estabeleceu que o valor da amortização acrescido das obrigações previdenciárias correntes somente poderia comprometer até 15% da Receita Corrente Líquida Municipal mensal (art. 5º, § 4º), calculada na forma da Lei Complementar 101/2000.** 4. **O fato de haver débitos parcelados no âmbito das Leis 10.522/2002 e 11.196/2005 não afasta a aplicação do limite de retenção de 15% da Receita Corrente Líquida Municipal, previsto no art. 5º, § 4º, da Lei 9.639/1998.** 5. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 0023313-33.2012.4.01.4000, TRF1/8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 4/8/2017). (destaquei)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. BLOQUEIO/RETENÇÃO DA COTA DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM ALÉM DO LIMITE DE 15% DAS RECEITAS CORRENTES LÍQUIDAS DO MUNICÍPIO. VEDAÇÃO. 1. Não há dúvidas sobre a possibilidade de retenção de parte dos valores destinados à quota do Fundo de Participação dos Municípios - FPM; sendo certo que a Constituição Federal/1988



assim prevê em seu art. 160, parágrafo único, inciso I, (ressalvando a regra geral da impossibilidade de retenção dos recursos destinados aos Entes Políticos), que o repasse de verbas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pode ser condicionado ao pagamento de créditos da União, inclusive aqueles de titularidade de suas autarquias. 2. Sucede que as referidas retenções no FPM não podem ocorrer de forma indiscriminada, devendo respeitar os percentuais estabelecidos como limites máximos pela legislação. Com efeito, **a Lei nº 9.639/1998 estipula que, para fins de amortização dos débitos das pessoas jurídicas de direito público (inclusive de suas respectivas empresas e sociedades de economia mista) para com o INSS, é autorizada a retenção no Fundo de Participação dos Estados - FPE e no Fundo de Participação dos Municípios, estabelecendo o limite de 9% (nove por cento) no que se refere às parcelas do FPM. 3. Por seu turno, o art. 5º, parágrafo 4º, da mesma lei estabelece o limite percentual de 15% (quinze por cento), sobre a Receita Corrente Líquida Municipal, para a amortização das obrigações previdenciárias, somando-se as obrigações correntes com as que já fossem objeto de parcelamento. 4. É desprovido de sentido, e incompatível com a própria finalidade da norma, a tese da apelante de que não há limitação para o bloqueio estabelecido pelo aludido art. 160, da CF/88, mas apenas quando se tratar de retenção, tendo esta tratamento diverso, dado pela Lei nº 9.639/1998. 5. Em verdade, a escorreita interpretação do art. 160 em comento é a de que o legislador constitucional, ao disciplinar a repartição das receitas entre os entes federativos, levou em conta a hipossuficiência dos Municípios em relação aos demais entes da Federação, dado que, como se sabe, os Municípios não sobreviveriam sem o acesso aos recursos do FPM. Daí a correta limitação. Logo, deve ser mantida a decisão que determinou à União que limite o bloqueio/retenção do FPM, do município-autor, ao patamar de 15% (quinze por cento) das suas receitas correntes líquidas. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 313660000106-67.2013.4.05.8103, TRF5, 2ª Turma, Desembargador Federal Frederico Dantas, DJE de 27/9/2018). (destaquei)**

15. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para:

(15.1) **DETERMINAR** que a autoridade coatora se abstenha de efetuar retenção de valores do FPM destinado ao Município de Muricilândia/TO acima do percentual referido no art. 1º, caput, e art. 5º, §4º, da Lei n.º 9.639/1998, com a consequente restituição do que houver excedido tal parâmetro desde a impetração deste mandado de segurança.

16. Defiro o pedido de ingresso no feito formulado pela União (Fazenda Nacional).

17. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

18. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei. 12.016/09).

19. O registro e a publicação são automáticos.

PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL

20. A Secretaria da Primeira Vara Federal deverá adotar as seguintes providências:

(20.1) intimar as partes acerca desta sentença;

(20.2) aguardar o prazo para recursos voluntários e, na ausência destes, remeter os autos ao TRF1 para reexame necessário;



(20.3) interposta apelação, intimar o recorrido para contrarrazões, remetendo os autos ao TRF1 para julgamento após a juntada ou decurso do prazo;

(20.4) devolvidos os autos do TRF1, caso tenha ocorrido o trânsito em julgado, não havendo requerimentos pendentes, arquivar os autos com as cautelas de praxe.

Palmas(TO) data abaixo.

(assinado digitalmente)
EDUARDO DE MELO GAMA
Juiz Federal Titular da 1ª Vara

